HABEAS CORPUS Nº 503.440 - SP (2019/0100841-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	BRUNO KENDI SAKAI
ADVOGADO	:	BRUNO KENDI SAKAI - SP372793
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDSON LUIS LEARDINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDSON LUIS LEARDINO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 7001822-13.2018.8.26.0344.

Narra o impetrante que o paciente cumpre pena privativa de liberdade, em decorrência de condenação transitada em julgado, de 13 anos e 21 dias de reclusão, no regime inicial fechado, tendo o Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Marília (SP) deferido o pedido de progressão de regime ao semiaberto, em 26/7/2018.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de agravo em execução no Tribunal de origem buscando a regressão do paciente ao regime fechado e a sua submissão ao exame criminológico. Argumentou, para tanto, que o atestado de bom comportamento carcerário é insuficiente à demonstração do mérito para o benefício, até mesmo porque se trata de condenado multirreincidente, que praticou delitos hediondos e equiparados.

Em sessão de julgamento realizada no dia 3 de abril de 2019, a Terceira Câmara de Direito Criminal deu provimento ao agravo em execução para cassar a decisão que deferiu a progressão de regime e para determinar a submissão do sentenciado ao exame criminológico em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 39):

> *Agravo em execução penal Ministério Público Progressão de regime Requisito subjetivo não demonstrado Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente a tanto Peculiaridades do caso concreto que tornam imprescindível a realização de exame criminológico Decisão cassada Determinada a realização da perícia Recurso provido.*

No presente *writ*, a defesa afirma que é *"razoável que a decisão do*

acórdão nº 7001822-13.2018.8.26.0344 seja cassada, visto que há provas suficientes de que o paciente reúne condições de ser colocado em regime mais brando, não há necessidade de submetê-lo ao exame visto que cumpriu todos os requisitos da LEP." (e-STJ fl. 6).

Aduz que *"o paciente usufrui da benesse de progressão ao regime semiaberto desde 26/07/2018, não tendo nenhuma anotação que desabone sua conduta, tampouco falta disciplinar, importa dizer que, durante o período que se encontrava no regime semiaberto usufruiu de quatro saídas temporárias, a saber, todas com retorno REGULAR, haja vista o paciente tem demonstrado fortes indícios de que absorveu a terapêutica prisional"* (e-STJ fls. 5/6).

Ressalta, ainda, que, *"caso Vossas Excelências entendam pela sua realização do referido exame, nada impede, todavia, diante do exposto e de acordo com precedentes desta Corte, que por ora prevaleça à decisão que deferiu a progressão de regime para que o sentenciado possa se submeter ao exame no regime em que se encontra o semiaberto"* (e-STJ fl. 6).

Por isso, requer o deferimento da liminar a fim de revogar imediatamente a regressão.

No mérito, postula *"que seja cassado o acórdão nº. 7001822-13.2018.8.26.0344 que determinou a regressão do paciente, visto que faz jus o paciente a progressão de regime já que estão presentes os requisitos impostos a esta reprimenda e, caso seja o entendimento de Vossas Excelências que o paciente EDSON LUIS LEARDINO seja submetido ao exame criminológico no semiaberto, em atenção ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, bem como a súmula 439 do Supremo Tribunal Federal, pela desnecessidade ante as particularidades do caso concreto"* (e-STJ fls. 11/12).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

É que aferir a necessidade de realização de exame criminológico, conforme determinado pelo Tribunal de origem, consideradas as peculiaridades do caso em exame, reclama um juízo mais aprofundado do que o permitido nesta senda.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao determinar a regressão de regime e a realização do exame criminológico, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 40/41):

> *O agravado cumpre a pena privativa de liberdade de 11 anos, 07 meses e 13 dias de reclusão pela prática de tráfico de drogas, moeda falsa e tráfico internacional de armas, com término de cumprimento da pena previsto para 30 de março de 2025.*
>
> *Durante o cumprimento da pena, o agravado praticou falta grave, consistente na posse de aparelho de telefone celular.*
>
> *Não fosse o bastante, trata-se de condenado reincidente, que ostenta ao menos quinze condenações anteriores pela prática dos mais diversos crimes, tais como homicídio tentado, roubo qualificado, porte ilegal de arma de fogo e furto qualificado.*
>
> *Aliás, vale observar que o agravado tem reiterado na prática delitiva desde 1992, e parte de seus crimes foi praticada quando cumpria pena em regimes prisionais de menor vigilância.*
>
> *Deste modo, a gravidade dos delitos praticados, somadas às características pessoais do agravado, são circunstâncias que bem evidenciam a sua periculosidade concreta, exigindo maior cautela para a concessão de benefícios executórios.*
>
> *Sua progressão ao regime semiaberto, portanto, se mostrou prematura, tornado necessária a reversão da decisão agravada, com o retorno do sentenciado ao regime fechado, para que seja submetido a exame criminológico.*

Como se observa, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, especialmente para que este envie cópias da decisão que deferiu a progressão de regime prisional ao paciente, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator